

com isenção total de taxas e quaisquer outros encargos, sempre que tal se mostre necessário à implantação das infra-estruturas de telecomunicações ou para a passagem de diferentes partes da instalação ou equipamentos necessários à exploração do objecto da concessão — o seguinte:

«Também quanto à norma do artigo 29.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro, ora em causa, se impõe a conclusão de que ela não viola nem a autonomia financeira nem a garantia de obtenção de receitas a partir do património das autarquias locais.

Importa começar por notar que está em causa a prossecução de uma indiscutível finalidade pública — assegurar a existência de um serviço público de telecomunicações (cf. o artigo 8.º, n.º 1, da citada Lei n.º 91/97, segundo o qual ao Estado incumbe assegurar a existência e disponibilidade de um serviço universal de telecomunicações) — com clara relevância constitucional, e que tem de ser prosseguida a nível nacional.

Ainda que não expressamente autonomizada como incumbência do Estado — ao contrário do que acontece noutras constituições (assim, na lei fundamental alemã, onde a própria estrutura federal do Estado torna necessária uma norma como o artigo 73.º, n.º 7, que atribui à federação competência exclusiva em matéria de telecomunicações) — a manutenção, ou a criação de condições para a existência, de um *serviço público de telecomunicações* constitui uma forma de prossecução de *objectivos com relevância constitucional* [...]

A existência e a disponibilidade de um serviço público de telecomunicações de âmbito nacional corresponde, pois, a um interesse público que *transcende o âmbito das autarquias locais*. Trata-se, também aqui, de uma matéria que respeita 'ao interesse geral da comunidade constituída em Estado', e que ultrapassa 'o universo dos interesses específicos das comunidades locais, aquele mesmo que se desenvolve num horizonte de proximidade, participação, controlabilidade e auto-responsabilidade e que funda a legitimação democrática do poder local'».

Também quanto à norma que importa apreciar nos presentes autos é de afirmar que estão em causa interesses que *transcendem o âmbito das autarquias locais, ultrapassando o universo dos interesses específicos das comunidades locais*, atendendo aos fins estatutários e ao âmbito territorial da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (artigos 2.º e 4.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 322/91). Nomeadamente, por esta pessoa colectiva de utilidade pública administrativa *prosseguir humanitária e benemerentemente fins de acção social, prestação de cuidados de saúde, de educação e cultura e de promoção da qualidade de vida, sobretudo em proveito dos mais desprotegidos* (artigos 1.º, n.º 1, e 2.º, n.º 1, dos Estatutos), com *clara relevância constitucional* (cf. artigos 63.º, n.º 5, 64.º, n.º 1, 65.º, n.º 1, e 73.º, n.º 1, da CRP e, ainda, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 309/2001, *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Novembro de 2001).

Assim sendo, a norma que isenta a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa de taxas, contida na alínea a) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 40 397, de 24 de Novembro de 1955, não ofende o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 238.º da CRP.

III — **Decisão.** — Pelo exposto, decide-se:

a) Não tomar conhecimento do objecto do recurso, quanto à norma contida no artigo 34.º dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto;

b) Negar provimento ao recurso, no que se refere ao artigo 13.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 40 397, de 24 de Novembro de 1955.

Sem custas, face à isenção do recorrente.

3 de Maio de 2006. — *Maria João Antunes* (relatora) [vencida quanto ao conhecimento da questão relativa ao artigo 13.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 40 397, nos termos da declaração que se junta] *Carlos Pamplona de Oliveira* (vencido quanto ao conhecimento nos termos da declaração da conselheira relatora) — *Maria Helena Brito* — *Rui Manuel Moura Ramos* — *Artur Maurício*.

Declaração

Votei vencida quanto ao conhecimento da norma constante da alínea a) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 40 397, de 24 de Novembro de 1955, por não se verificar um dos requisitos do recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 280.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC: a suscitação, durante o processo, da questão de inconstitucionalidade que se pretende que o Tribunal aprecie.

De facto, resulta dos autos que o recorrente não suscitou, *durante o processo*, qualquer questão de inconstitucionalidade da norma, o que só veio a fazer no requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional. Antes deste momento processual, a ale-

gação do recorrente no que respeita à norma em causa prendeu-se sempre (e só) com a questão da respectiva vigência, tendo sustentando, por várias razões, que não se encontrava em vigor, à data da sua aplicação. É o que sucede, designadamente, na peça processual indicada pelo recorrente, em cumprimento do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 75.º-A, da LTC. Ali se escreveu:

«[...] a alínea a) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 40 397, na parte que isenta a Misericórdia de impostos, contribuições, taxas ou licenças dos corpos administrativos, *foi derogada por força do artigo 293.º, n.º 1, da Constituição de 1976 (texto inicial)* uma vez que contrariava os princípios consignados na nova lei fundamental, designadamente o princípio da autonomia do poder local consignado no n.º 1 do artigo 6.º e nos artigos 237.º e seguintes [...]

b) A alínea a) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 40 397, na parte que isenta a Misericórdia de Lisboa de impostos, contribuições, taxas ou licenças municipais, *foi derogada pelo disposto no artigo 293.º, n.º 1, da Constituição de 1976, na sua versão inicial*, uma vez que a mesma contrariava o princípio da autonomia do poder local consignado no n.º 1 do artigo 6.º e nos artigos 237.º e seguintes da lei fundamental» (itálico aditado).

Durante o processo, a Constituição foi invocada apenas para alicerçar a derrogação da norma e não para sustentar, nos termos exigidos pelos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da CRP e 70.º, n.º 1, alínea b) e 72.º, n.º 2, da LTC, a respectiva inconstitucionalidade. Disso mesmo é significativo o facto de o recorrente, durante o processo, se ter referido sempre à «Constituição de 1976, na sua versão inicial». Na verdade, se estivesse em causa um juízo de inconstitucionalidade da norma, só o *texto constitucional vigente* poderia servir como parâmetro de aferição da constitucionalidade da alínea a) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 40 397. Como o recorrente apenas sustentou a derrogação da norma, referiu-se sempre à *versão inicial* do texto constitucional, aquele que, em seu entender, a teria derrogado.

O recorrente não chegou, pois, a formular, quanto à norma contida no artigo 13.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 40 397, uma questão de inconstitucionalidade, não tendo admitido, sequer subsidiariamente, a respectiva vigência para, então, a confrontar com a CRP, já que apenas normas em vigor podem ser — ou não — conformes à Constituição. Não se estranha, por conseguinte, que o tribunal recorrido se tenha limitado, neste tocante, a aferir da vigência da norma, concluindo, por segmento decisório que não cabe a este Tribunal sindical, que a mesma se mantém em vigor. De facto, *não foi suscitada uma questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer* (n.º 2 do artigo 72.º da LTC).

Como já foi dito, foi só no requerimento de interposição de recurso para este Tribunal que o recorrente formulou, pela primeira vez, no que respeita à norma em causa, uma questão de constitucionalidade. Ora, «a inconstitucionalidade de uma norma jurídica só se suscita durante o processo, quando tal questão se coloca perante o tribunal recorrido a tempo de ele a poder decidir e em termos de ficar a saber que tem essa questão para resolver [...]

Bem se compreende que assim seja, pois que, se o tribunal recorrido não for confrontado com a questão de constitucionalidade, não tem o dever de a decidir. E, não a decidindo, o Tribunal Constitucional, se intervesse em via de recurso, em vez de ir reapreciar uma questão que o tribunal recorrido julgara, iria conhecer dela *ex novo*» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 569/94, *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Janeiro de 1995).

Cabe, ainda, salientar que, na resposta que apresentou, o recorrente não demonstra o preenchimento do requisito cuja falta foi apontada, limitando-se a reproduzir a peça processual já analisada. — *Maria João Antunes*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Aviso (extracto) n.º 9052/2006

Por meu despacho de 10 de Agosto de 2006, foi Fernando Artur Leite de Freitas, assistente administrativo especialista do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P., transferido, na mesma categoria, para o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, considerando-se exonerado do lugar de origem a partir da data em que aceitar a nomeação.

10 de Agosto de 2006. — O Director-Geral, em substituição, *António Manuel Fonseca da Silva*.